



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000900/2001-46
Recurso nº : 132.449
Matéria : IRPJ E OUTROS -Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : UNIMED DE PENÁPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº : 103-21.626 -

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS - A prática de atos não cooperativos, chamados de auxiliares ou complementares, não determina a tributação de todo o resultado da cooperativa como nas demais sociedades, permanecendo fora do campo de incidência da tributação os atos cooperados. Incabível, nesta instância, o refazimento do lançamento para se apurar nova base de cálculo, com a separação da receita não tributável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE PENÁPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Nilton Pêss que o proviam em parte para excluir da tributação o resultado de atos cooperados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000900/2001-46

Acórdão nº : 103-21.626

Recurso nº : 132.449

Recorrente : UNIMED DE PENÁOPLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED DE PENÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, relativos aos anos calendários de 1996, 1997 e 1999.

A irregularidade imputada foi assim descrita no auto de infração de IRPJ:

"RESULTADOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS

Exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações com não associados, conceituadas como atos não cooperativos, determinando a tributação da sociedade cooperativa como as demais empresas comerciais, implicando na diminuição do prejuízo apurado no período a ser compensado em períodos posteriores, conforme planilhas de compensação de prejuízos. A descaracterização como sociedade cooperativa encontra-se detalhada no Termo de Constatação anexo ao presente auto de infração."

Mencionado Termo de Constatação informa que a interessada, sociedade constituída como cooperativa de trabalho médico, praticaria de forma habitual e contínua atos não cooperativos, não permitidos pela legislação de regência, como contratação de serviços de terceiros não associados, e serviços hospitalares, atos próprios de empresas de seguro-saúde, o que implicaria a perda do direito de beneficiar-se do tratamento tributário privilegiado concedido às sociedades cooperativas.

A tempestiva impugnação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 274/285, que foi assim sintetizada na decisão recorrida:

"Preliminarmente, alegou que o procedimento teria implicado descaracterização da sociedade como cooperativa, o que requereria "procedimento específico", para o fim específico, garantindo amplo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000900/2001-46
Acórdão nº : 103-21.626

direito de defesa, o que incorreu, daí não poder prevalecer, sob pena de infringência ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal”.

Ademais, também em relação à garantia da ampla defesa, alegou que a fiscalização não teria mencionado quais atos considerou não cooperativos, “fazendo apenas menção a sub-contas, infringindo o mesmo dispositivo constitucional antes referido”.

Alegou ainda que, sendo cooperativa, a interessada não haveria que sofrer tributação, por praticar somente atos cooperativos.

Mencionando Waldírio Bulgarelli, alegou que haveria uma incompreensão a respeito da natureza e fim das cooperativas, que possuem um regime jurídico próprio, com suporte em mandamentos constitucionais. Citou a seguir, Martin Luther, para afirmar que “*a sociedade cooperativa, e no caso a recorrente, pratica atos voltados para os seus sócios e sem qualquer objetivo de lucro*”, o que caracterizaria como “sociedade de objeto administrativo e não de finalidade econômica” (idéia que aprendemos das lições de Bernardo Ribeiro de Moraes”).

Assim, necessário seria o “*tratamento tributário adequado*”, requerido pela Constituição, pois “as cooperativas não auferem receitas próprias como pessoa jurídica e, sim, tão somente, ingressos financeiros, que são dos associados, e para os quais serve de instrumento, na condição de ‘*sociedade auxiliar*’, atuando como mera projeção do cooperado (Waldírio Bulgarelli)”.

Como não atuam em nome próprio, as cooperativas não aufeririam resultados, “porque prestadoras de serviços aos associados, os quais são a um só tempo sócios e beneficiários (princípio da dupla identidade), daí porque os eventuais superávits, legalmente denominados de ‘*sobras*’, retornam aos associados proporcionalmente ou são reinvestidos em proveito comum dos sócios (Lei 5.764/1971, arts. 7º, inc. VII e 44, II); e os eventuais défits, legalmente denominados de ‘*perdas*’ são suportados pelos associados (Lei 5.764, arts. 21, IV e 80)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000900/2001-46
Acórdão nº : 103-21.626

A seguir, definiu ato cooperativo como *"todo ato que a cooperativa pratica com o seu associado ou em nome deste, para a consecução dos objetivos sociais e sob a égide dos princípios que regem o cooperativismo (José Cláudio Ribeiro Oliveira), de modo que é o associado que atua como proprietário ou beneficiário, daí porque não há lucro ou intermediação da cooperativa."*

Afirmou, com base em tal definição, que não houve, nos autos, *"imputação de qualquer ato pela cooperativa que não se coadune com este conceito (...)".*

Ademais, não poderia haver lucro, pois em momento algum a interessada teria cobrado *"qualquer valor a mais do que aquele que seria da contratação dos serviços, desenvolvendo atividade intermediária mercantilista, ou praticou qualquer ato que não guardasse estrita relação com aquele que é seu objetivo social, com pessoas que podendo se associar a ela não o fez, de modo que não há que se falar em ato não cooperativo".*

A recorrente, ao final de sua petição impugnatória requereu perícia e indicou o perito, a fim de que se demonstre a inexistência de ato não cooperativo.

A decisão da 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, considerou os lançamentos procedentes e portou a seguinte ementa:

"SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO SOCIAL. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DECLARATÓRIO DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE.

Inexiste exigência legal de prévio procedimento administrativo para declaração da cooperativa como contribuinte do imposto de renda, na hipótese de constatação da prática de atos incompatíveis com o seu objeto social.

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÃO D CONTRIBUINTE.

A ampla defesa da sociedade autuada é preservada, se tem a possibilidade de discutir, na impugnação do auto de infração, a sua condição de cooperativa e a regularidade dos atos praticados que motivaram a autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000900/2001-46
Acórdão nº : 103-21.626

INSUFICIÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Improcede a alegação de cerceamento de direito de defesa, quando os fatos motivadores da autuação estão inteiramente definidos na descrição dos fatos.

PEDIDO DE PERÍCIA. OBJETO E MATÉRIA DE MÉRITO.

Perícia é meio de prova, sendo incabível o pedido que pretende atribuir ao peito a tarefa de decidir sobre questão de mérito controversa nos autos.

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PRÁTICA HABITUAL DE ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONSEQUÊNCIAS.

A prática reiterada de atos não cooperativos, com previsão em contrato social e finalidade de atender aos clientes do plano de saúde, implica perda do regime especial de tributação, sujeitando a sociedade à apuração de resultado como contribuinte do imposto de renda."

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 334/339, cujo seguimento foi negado, ante a ausência da prova do depósito de 30% ou, alternativamente, da prestação das demais garantias ou arrolamento de bens, como consta às fls. 340/341.

O processo foi encaminhado a PFN e feita a devida inscrição na Dívida Ativa da União.

Em decisão de 02/09/2002 o Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP concedeu a medida liminar para o processamento do recurso voluntário, caso interposto no prazo legal, sem o depósito prévio, e o encaminhamento à autoridade competente.

Tendo em vista essa decisão, a PFN solicitou a suspensão da execução fiscal, tendo o processo vindo a este Colegiado, com posterior juntada da sentença, concedendo a segurança para o seguimento do sem o depósito de 30% ou outra medida administrativa obstativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000900/2001-46
Acórdão nº : 103-21.626

Interposto o recurso de agravo de instrumento, a recorrente fez arrolamento de bens, como consta às fls. 395/400, em petições datada de 01/11/2.002 e 08/11/2.002.

Em 06/08/2003, o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a legitimidade da garantia de instância.

Na petição recursal, insurge o sujeito passivo com a forma de tributação levada a efeito, descaracterizando todos os seus atos, sem verificar aqueles que efetivamente a fiscalização entende como não cooperados, apartando-os dos demais.

Neste sentido afirma que *"em nenhum momento se verifica dos autos a discriminação dos atos, os quais se reafirmam estão vinculados à atividade própria do cooperado, sendo certo que a prestação de serviços lembrados na decisão ora recorrida são para os sócios e também usuários da cooperativa"*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000900/2001-46
Acórdão nº : 103-21.626

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a tributação levada a efeito na ora recorrente, teve como base de cálculo o resultado da cooperativa, como se infere do Termo de Verificação Fiscal e da decisão atacada. Considerando que a recorrente pratica atos tidos como não cooperados, entendeu a fiscalização e a decisão recorrida que todo o resultado da pessoa jurídica deveria sujeitar-se à tributação como qualquer outra sociedade.

Nesse ponto, insurge a recorrente ao defender que todos os atos praticados são cooperativos, principais ou auxiliares, e mais, que se a fiscalização entendeu que parte dos atos praticados não eram cooperados, a tributação deveria incidir somente sobre estes, na forma da lei e não sobre o seu resultado total.

Para exame dessa questão, importante reportarmos à orientação constitucional-tributária acerca do cooperativismo, bem como ao modelo tributário retratado na Lei nº 5.764/71, a lei cooperativista.

A Constituição Federal faz remissão ao cooperativismo em vários artigos, tendo vinculação mais direta o artigo 146, inciso III, letra "c" e o § 2º do artigo 174 que trazem o seguinte texto:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre (...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."

"Art. 174 - Como agente normativo regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000900/2001-46
Acórdão nº : 103-21.626

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

Ressai destes textos constitucionais que a lei não só fará estimular como apoiará o cooperativismo, assegurando diversas formas de incentivo, inclusive o adequado tratamento tributário.

Até hoje não houve edição da lei complementar prevista no artigo 146 acima transcrito, estando em vigor a Lei nº 5.764/71, recepcionada pela atual Constituição, porquanto não incompatível com o sistema tributário vigente.

É inequívoco que o sistema cooperativista é uma das alternativas sócio econômicas eleitas pelo legislador constituinte, vinculando todos os poderes do Estado, inclusive balizando a atividade hermenêutica dos julgadores, que devem emprestar sentido teleológico à lei, promovendo a integração do fato e da norma legal, com a Constituição.

Assim, a Lei nº 5.764/71, ao dar tratamento diferenciado às cooperativas, deve ter sua interpretação voltada e compatibilizada com o texto Constitucional.

Nesse sentido, Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, em *Grandes Questões Atuais do Direito Tributário, Dialética*, pág. 85 escrevem:

"Infere-se, pois, que o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo não pode nunca desencorajar ou desfavorecer o cooperativismo, sob pena de se estar indo contra o mandamento contido no art. 174 da Carta Maior. E mais. Determina a Constituição que o legislador cuide de dispensar ao ato cooperativo tratamento tributário vantajoso, favorável, propício, o que seria, na realidade, a confirmação do apoio e estímulo merecido pelo cooperativismo, constitucionalmente garantido no mencionado art. 174. (...)"

Voltando à Lei nº 5.764/71, temos diversos artigos que direta ou indiretamente interferem na questão tributária, como o artigo 3º que traz o conceito de cooperativa, o artigo 79 e seu parágrafo único que define os atos cooperativos, vindo os específicos da tributação, ou sejam os artigos 85, 86, 88 e o artigo 111.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000900/2001-46
Acórdão nº : 103-21.626

O artigo 79 e parágrafo, balizador de todo o comando e extensão da tributação tem a seguinte redação:

"Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Definido o ato cooperativo, a tributação somente recai sobre os atos não cooperados, permitidos pela legislação cooperativista e, evidentemente, sobre àqueles atos praticados e contrários a essa lei.

O artigo 111 fixa os parâmetros dessa tributação:

"Art. 111 - São considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta lei."

O artigo 85 trata das cooperativas de produção e comercialização agropecuárias e às que exercem atividades pesqueiras. O artigo 88 trata de participação das cooperativas em outras sociedades, tendo interesse, no caso, o artigo 86 que tem o seguinte texto legal:

"Art. 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja em conformidade com a presente lei.

Da leitura deste texto, não resta dúvida de que as cooperativas somente são tributadas em relação aos bens e serviços fornecidos a não associados.

Assim, o artigo 79 tem relevância para compreensão e exame do que seja uma relação cooperativa, nos diferentes tipos de cooperativas, para se chegar à conclusão da existência de parcela tributada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000900/2001-46
Acórdão nº : 103-21.626

No presente caso, o próprio fisco admite a existência de atos cooperativos e atos não cooperativos. Levou à tributação o total do resultado da recorrente, sob o argumento de prática reiterada de atos não cooperativos.

Ao exame da legislação mencionada, tal interpretação não guarda respaldo nem na lei das cooperativas e muito menos no modelo Constitucional. Como vimos anteriormente, a atividade administrativa de lançamento e de julgamento deve ter presente a integração do fato e da norma infraconstitucional com orientação do texto constitucional, que consagra tratamento peculiar, diferenciado, benéfico e incentivador às cooperativas.

Se a recorrente pratica atos não cooperados, somente sobre esses atos pode-se incidir a tributação, sendo vedado à administração tributária alterar o alcance da lei, sem prestar a necessária interpretação teleológica à lei, para alcançar tributação não prevista em lei.

A prática de atos não cooperados, como os assinaladas pelo fisco, não desvirtua a atividade cooperativista da recorrente, cujos atos não cooperados são de interesse de seus associados, como atividades complementares e sujeitos à tributação.

Desta forma, a tributação levada a efeito, dando uma interpretação extensiva, incabível em matéria tributária, dado o princípio da reserva legal, além de ultrapassar o preceito constitucional, não pode prevalecer.

Entendo que deveria o agente do fisco, considerar tributável apenas os atos não cooperados de forma a que o lançamento se conformasse com o texto legal.

O magistrado Sílvio Dobrowolski, citado pelo Ministro Garcia Vieira no RESP 36.887-1-PR, traz o elucidativo ensinamento:

"A cooperativa é uma espécie de sociedade que tem fins não lucrativos próprios. Ela tem a finalidade de auxiliar o desenvolvimento econômico de seus associados, os cooperados."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000900/2001-46
Acórdão nº : 103-21.626

Por isso, de regra fica fora da incidência do Imposto de Renda sobre pessoas jurídicas, cuja base de cálculo é o lucro das empresas. Como a cooperativa por si, não deve ter lucro - por natureza ela não visa ao lucro, os resultados positivos alcançados por ela em suas operações pertencem aos cooperados, e não a ela - há de estar em situação de não incidência.

É preciso anotar as diversas espécies de negócios, ou atos negociais que podem ser praticados pelas cooperativas.

Surge, em primeiro lugar, o chamado ato cooperativo, também chamado de negócio-fim ou negócio cooperativo, ou ainda, os negócios internos, isto é, as relações entre a cooperativa e os cooperados. É aqui que há o recebimento das mercadorias, dos produtos dos cooperados, como exemplo que se adapta à espécie sob exame, de cooperativa de produtores rurais. Esse negócio-fim, evidentemente, é o ato cooperativo básico, fundamental. Esse, é claro, normalmente correndo, não poderá se sujeitar à tributação do Imposto de Renda porque não há lucro para a pessoa jurídica.

As cooperativas, para chegar a esse negócio-fim, precisam praticar alguns atos como terceiros, que são os pressupostos necessários para a realização dos atos cooperativos. Se a cooperativa recebeu a produção de um cooperado, precisa vender essa produção a terceiros. Esse tipo de negócio constitui os chamados negócios externos ou negócios de meio - são os atos-meios para que se realize o ato cooperativo - ou ainda negócios de contrapartida: são as vendas dos produtos recebidos para terceiros. Aí também, é claro, se está dentro da finalidade da cooperativa, pois esses atos são atos derivados do ato cooperativo, são decorrentes da função específica das cooperativas, e por isso, normalmente, estão fora da incidência do Imposto de Renda.

Em terceiro lugar, existem ainda outros negócios ou atos que são acessórios ou auxiliares para a boa administração da cooperativa: contratar empregados, alugar salas, vender imóveis, vender máquinas velhas, vender resíduos de beneficemente, ou produtos estragados, e outras alienações eventuais. Aí, a cooperativa estará agindo, não como uma sociedade comercial, mas como qualquer pessoa em atividade não comercial, como um associado civil que é, procurando, não o lucro, mais simplesmente a mais valia na forma de ganho. Estes negócios também estão de fora da incidência do Imposto de Renda.

A quarta modalidade de negócios que pode ser praticada pelas cooperativas são os atos chamados vinculados à finalidade básica. Serão os negócios com não associados, são autorizadas pela Lei das Cooperativas nos artigos 85, 86 e 88. São os negócios com os não associados ou os investimentos em sociedade não cooperativas. Esta é uma abertura que a lei deu, para que as cooperativas tenham condições de melhor funcionamento, porque poderão aproveitar uma capacidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

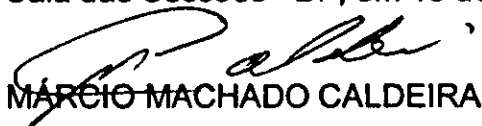
Processo nº : 10820.000900/2001-46
Acórdão nº : 103-21.626

ociosa na sua maquinaria, ou terão possibilidade de aplicar o dinheiro em investimento, em vez de deixar o dinheiro parado. A lei autorizou que as cooperativas efetuassem esse tipo de transações. São atividades não ligadas ao objetivo principal, mas, de algum modo, com ele relacionadas, pois visam a dar uma melhor capacidade, um aproveitamento maior às potencialidades da cooperativa. Esses tipos de negócio, segundo a lei, estarão, evidentemente, sujeitos ao Imposto de Renda.

Por fim, existe uma quinta espécie de negócios que podem ser praticados pelas cooperativas. Podem no sentido fático, mas não no sentido jurídico, porque são negócios vedados pela lei (...). O art 24, § 3º, proíbe as cooperativas de distribuir vantagens a associados e a outras pessoas. (...) Esse tipo de transação não é permitido. (...) Parece claro que, praticando negócios ilegais, a cooperativa deixa de atuar como sociedade cooperativa, ou seja, como aquela associação que visa apenas a melhorar as condições econômicas dos associados."

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.001351/2002-18
Recurso nº : 135.832
Matéria: : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
Recorrida : DRF-SANTA CRUZ DO SUL/RS
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº. : 103-21.627

RECURSO VOLUNTÁRIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO -
CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Inexistindo nos autos decisão de primeira
instância prevista na alínea "a" do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72,
corrige-se a instância devolvendo-se à repartição competente para
apreciação das alegações de defesa, em homenagem ao duplo grau de
jurisdição e restabelecendo-se o adequado rito processual, esculpido no
PAF. A competência dos Conselhos de Contribuintes é para apreciar,
no grau de recurso, as razões de inconformidade com a decisão da
primeira instância.

Recurso voluntário conhecido por força de sentença judicial

Correção de Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, TOMAR CONHECIMENTO do recurso
voluntário, por força de sentença judicial e, corrigindo a instância, DETERMINAR a
remessa dos autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS,
para que a petição de fls. 69 a 94, seja apreciada como impugnação, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJÁ RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO
JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA
JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VÍCTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13006.001351/2002-18
Acórdão nº : 103-21.627

Recurso nº : 135.832
Recorrente : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

RELATÓRIO

A interessada acima identificada apresentou na unidade da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio, petição que denominou de impugnação questionado os cálculos efetuados pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário _SACAT da Delegacia da Receita Federal, analisou o pedido da interessada e ao final procedeu ao seguinte despacho:

Constata-se ainda que os créditos tributários contidos no processo administrativo 13005.000219/96-35, estão sob o controle e administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santa Cruz do Sul, desde 04/05/2000, conforme verifica-se no extrato do sistema PROFISC, anexada à folha 65. Estando, portanto, fora do alcance da normatização implementada pela citada Instrução Normativa da SRF, Deve a presente impugnação, caso haja previsão legal, ter seu início e encaminhamentos a partir daquela repartição (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santa Cruz do Sul - RS).

Diante dos fatos expostos, proponho os seguintes procedimentos:

- I - Que seja a contribuinte cientificada do cabimento do recurso ora pleiteado;
- II - Posterior arquivamento do processo.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, que teve negado o seu curso pela unidade da Secretária da Receita Federal.

Após tomar conhecimento da negativa de seguimento do recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13006.001351/2002-18
Acórdão nº : 103-21.627

interposto, ajuizou mandado de segurança na Seção Judiciária de Porto Alegre-RS, obtendo êxito no seu intento, liminar concedida de fls..

É o relatório.

Handwritten signature

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13006.001351/2002-18
Acórdão nº : 103-21.627

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso é conhecido em cumprimento de medida judicial.

Trata o presente de questionamento de cálculos efetuadas pela Procuradoria Seccional de Fazenda Nacional em Santa Cruz do Sul, em relação a crédito tributário sob seu controle.

Pretende a contribuinte sejam apreciadas por este Conselho de Contribuintes as suas razões de recurso, do despacho proferido pela Seção de Controle e Administração Tributária - SAC AT da Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul.

Alega a interessada que seu pleito tem respaldo no artigo 22 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que determina as hipóteses de cabimento de impugnação de valores controversos relativos a pagamentos efetuados nos termos de anistias federais.

A decisão judicial é no sentido de que seja apreciada pelo Conselho de Contribuintes, o recurso interposto pela interessada, na forma do disposto no Decreto nº 70.235/72.

O Artigo 25 do Decreto nº 70.235/72 que disciplina o Processo Administrativo Fiscal estabelece que julgamento do processo compete:

a) Em primeira instância

Às Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

Handwritten signature and initials.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13006.001351/2002-18
Acórdão nº : 103-21.627

b) Em segunda instância:

Os conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a competência por matéria.

No presente caso, a contribuinte não teve as suas razões de defesa apreciadas pela primeira instância de julgamento, conforme prevê o dispositivo legal acima citado, não foi atendido o duplo grau de jurisdição previsto no Decreto nº 70.235/72.

Considerando ainda que a sentença judicial determinou a apreciação do recurso interposto pela recorrente contra despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul-RS, o presente processo deve ser encaminhado a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, para proferir o julgamento.

Assim, oriento meu voto no sentido de TOMAR CONHECIMENTO do recurso voluntário, por força de sentença judicial e, corrigindo a instância DETERMINAR a remessa dos autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, para que a petição de fls. 69 a 94, seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO

